



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 203/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/07/2017

PROCESSO Nº 1/3937/2010

AI: 1/2010.13412-6

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

1. A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente.

2. Mesmo após realização de perícia com intuito de 1) incluir no cálculo do coeficiente as operações de vendas de cartões pré-pagos e semelhantes; 2) excluir do levantamento as receitas isentas decorrentes da prestação de serviços prestados a Órgãos Públicos; e 3) excluir do levantamento as receitas correspondentes à taxa de emissão de notas fiscais/faturas, multas e juros decorrentes de atraso de pagamento; ainda restou configurada a infração, ainda que parcialmente.

3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

5. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL** creditou-se indevidamente de ICMS, restando assim relatada a infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE REGISTROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2008, CRÉDITOS DE ICMS NO TOTAL DE 1.265.245,58 DECORRENTES DE ENTRADAS DE BENS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual, em síntese, alegou o que segue:

- QUE a Recorrente apurou corretamente os valores dos créditos oriundos das entradas de bens destinados ao ativo permanente;
- QUE o fiscal apurou incorretamente os créditos de ICMS, tendo em vista que foram consideradas receitas oriundas de cartões pré-pagos e de terminais de uso público (TUP), além de ter sido consideradas receitas originadas de encargos financeiros;
- QUE houve glosa do saldo acumulado dos meses anteriores para fins de cálculo do coeficiente de estorno;
- QUE há necessidade da realização de perícia para apurar o alegado no levantamento fiscal.

O Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

CRÉDITO INDEVIDO. *O contribuinte se aproveitou indevidamente de créditos decorrentes de entradas destinadas ao ativo permanente no período de julho de 2006 a dezembro de 2007. Processo julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 49, § IV, inciso III, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.*
DEFESA TEMPESTIVA.

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Ao apreciar a peça recursal da Recorrente, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

O referido processo foi objeto de julgamento da 1ª Câmara de Julgamentos, na 125ª Sessão Ordinária, de 09 de agosto de 2012, em que ficou resolvido, por maioria de votos, o afastamento da preliminar suscitada pela Recorrente com fulcro no entendimento de que falta nos autos a identificação da origem do saldo credor acumulado a que se reporta a autuação.

No mesmo julgamento, por unanimidade de votos, resolveu-se pela conversão do processo em perícia, a fim de: **1)** averiguar se as operações relativas às vendas de cartão pré-pagos e assemelhados foram computados no cálculo do coeficiente de que trata a Lei; **2)** caso negativo, incluir tais valores no cálculo do coeficiente; **3)** excluir do levantamento as receitas isentas decorrentes da prestação de serviços a Órgãos Públicos; **4)** excluir do levantamento as receitas correspondentes à taxa de emissão de notas fiscais/faturas, multas e juros decorrentes de atraso do pagamento; **5)** identificar a origem dos valores correspondente ao saldo credor informado pelo autuante.

Após realização dos trabalhos periciais, a perícia refez os cálculos na forma solicitada pela 1ª Câmara de Julgamentos, restando um crédito indevido no valor de R\$ 1.019.925,70, conforme fls. 212 dos autos.

A Recorrente manifestou-se ao Laudo Pericial, requerendo a reforma do auto de infração, visando a exclusão das receitas originadas a partir de prestações de serviços de telecomunicação para Órgãos Pública, bem como daquelas decorrentes da cessão onerosa de meios de rede, por meio da utilização de cartão pré-pago e TUP.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de utilização de crédito indevido de ICMS por parte da empresa Recorrente, decorrente da aplicação de coeficiente de aproveitamento de créditos do CIAP em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com fiscal autuante, foi verificado que a Recorrente apurou créditos de ICMS do Ativo Permanente mediante utilização de coeficiente maior que o devido, resultando na utilização de crédito indevido de ICMS por parte da Recorrente, em razão da inobservância do que dispõe o art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

Art. 20. (...)

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

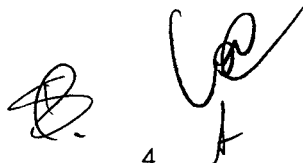
I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

Ao apreciar o caso na 125ª Sessão Ordinária, de 09 de agosto de 2012, esta Colenda 1ª Câmara de Julgamentos entendeu por:

- 1) Incluir no cálculo do coeficiente as operações de vendas de cartões pré-pagos e assemelhados;
- 2) Excluir do levantamento as receitas isentas decorrentes da prestação de serviços prestados a Órgãos Públicos;



- 3) Excluir do levantamento as receitas correspondentes à taxa de emissão de notas fiscais/faturas, multas e juros decorrentes de atraso de pagamento.

Assim, o processo foi encaminhando à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, que fez o levantamento do fiscal considerando o que foi decidido pela 1ª Câmara de Julgamentos, na 125ª Sessão Ordinária, de 09 de agosto de 2012, restando um crédito indevido no valor de R\$ 1.019.925,70, conforme fls. 212 dos autos.

Apesar de ter sido realizado novo pedido de perícia pela Recorrente, trata-se de pedido realizado com o intuito de apreciar matéria que já foi apontada em perícia, conforme consta nos autos. Portanto, não há razão para o acatamento da perícia, em razão do que dispõe o art. 97, da Lei nº 15.614/1, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV - tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V - a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

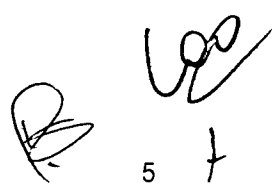
VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Quanto ao mérito, tendo em vista que após a 125ª Sessão Ordinária, de 09 de agosto de 2012, não há matéria de direito a ser discutida, já que restaram apenas matéria de fato que já foram sanadas quando da realização da perícia, entendo pela reforma parcial da decisão condenatória de 1ª Instância, acatando o novo valor trazido pelo Laudo Pericial.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar parcialmente a decisão condenatória de 1ª Instância, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

ICMS	1.019.925,70
Multa	1.019.925,70
Total	2.039.851,40


5

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, preliminarmente, afastar o pedido de retorno dos autos para realização de nova perícia, arguido pela recorrente, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, acompanhando o julgamento do presente processo o Dr. Rafael Carneiro de Castro.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 18 / 09 / 17